

Processo CETESB nº 071033/2022-84

Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC)

Pelo presente instrumento, o **Estado de São Paulo**, por intermédio da **Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA**, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.089.790/0001-88, neste ato representada por seu titular, FERNANDO BARRANCOS CHUCRE, portador do RG _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____ doravante denominada **SIMA**; a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**, inscrita no CNPJ/MF 43.776.491/0001-70, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, na Cidade de São Paulo, SP, neste ato representada por sua Diretora Presidente PATRÍCIA FAGA IGLECIAS LEMOS, portadora do RG nº _____ inscrita no CPF/MF sob o nº _____ e por seu Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº _____ inscrito no CPF sob o nº _____ doravante denominada **CETESB**; e as **ENTIDADES SIGNATÁRIAS**:

Associação dos Produtores e Importadores de Lubrificantes - SIMEPETRO, inscrito no CNPJ sob o nº 03.898.900/0001-96, com sede na Rua José Getúlio, nº 579, conjunto nº 64, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01509-001, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente CARLOS ABUD RISTUM, portador do RG nº _____ inscrito no CPF/MF sob o nº _____

Instituto Jogue Limpo - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem a função de gerir em nome dos Fabricantes e/ou Importadores, na qualidade de Entidade Gestora, o Sistema de logística reversa de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), com sede a Rua Debret, 23 salas 410 a 412, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o no. 21.352.467/0001-70, neste ato representado por seu Diretor Executivo, Sr. EZIO CAMILLO ANTUNES, portador do RG _____ e CPF _____

ABRACOLUC – Associação Brasileira de coletores de óleo lubrificante usado ou contaminado - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem a função de congregar empresas que coletam óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) e destinar de forma ambientalmente correta, com sede a Rua Silvio Bueno, 874, Jardim Haruji, Jaguariúna, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 31.984.355/0001-96., neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. RICARDO JOSÉ DIEGOLI, portador do RG nº _____ inscrito no CPF/MF sob o nº _____

Considerando:

A existência, no Brasil, há décadas, de operação de logística reversa de OLUC, anteriormente regulamentada pela Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993 e atualmente regulamentada pela Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005.

A instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, doravante denominada PNRS, por meio da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - "Lei nº 12.305/2010", regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 - "Decreto nº 10.936/2022";

A responsabilidade compartilhada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de Óleo Lubrificante pela estruturação e implementação do Sistema de Logística Reversa de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado, conforme o art. 33 da Lei nº 12.305/2010;

As responsabilidades aplicáveis aos geradores (pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado), previstas no art. 18 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005;

As responsabilidades aplicáveis a revendedores atacadistas e varejistas (pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc), previstas no art. 17 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005;

As responsabilidades aplicáveis a rerrefinadores (categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica), previstas no art. 20 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005 e na Resolução ANP nº 19, de 18 de junho de 2009, que *“estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, e a sua regulação”*.

O disposto no artigo 53 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, “Lei nº 12.300/2006”, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, doravante denominada PERS;

O disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que trata da responsabilidade pós-consumo dos fabricantes, importadores e distribuidores, decorrente dos produtos de significativo impacto ambiental;

A Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 - “Resolução SMA nº 45/2015”, que define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas,

A Decisão de Diretoria da CETESB nº 08/2021/P de 29 de janeiro de 2021, que estabelece o procedimento para o licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos no sistema de logística reversa para a dispensa do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI no âmbito do gerenciamento dos resíduos que especifica;

A Decisão de Diretoria da CETESB nº 127/2021/P de 16 de Dezembro de 2021, que estabelece Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme definido pela Lei nº 12.305/2010, em seu Art. 3º, inc. XVII;

O disposto no Art. 1º, da Portaria Interministerial MME/MMA nº 475, de 19.12.2019 - DOU 31.12.2019 - "Portaria Interministerial MME/MMA nº 475/2019", ou outra que a vier substituí-la com metas a partir de 2024, que estabelece os percentuais relativos aos volumes de óleo lubrificante usado ou contaminado coletados que deverão ser calculados de acordo com a participação no mercado de óleo lubrificante acabado dos produtores e importadores de óleo lubrificante acabado, por região e País,

Que a ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis, dispõe de sistema devidamente implantado, denominado i.Simp, que executa o controle de maneira individual e centralizado por cada empresa fabricante / importador de óleo lubrificantes, do total de suas vendas, bem como, da sua meta de coleta de OLUC e que assegura o repasse ao MMA e ao IBAMA das informações necessárias para eventuais penalizações (multas, etc..) em caso de não atingimento das metas.

Que a ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, através do Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Lubrificantes, disponibiliza, de forma pública, dados do mercado nacional de óleos lubrificantes, dentre eles os Municípios com coleta de OLUC por Região e Estado do país, além de estabelecer os regramentos para as atividades de coletas de OLUC, conforme Resolução nº 20 de 18 de Junho de 2009, e para as atividades de rerrefino, conforme Resolução nº 19 de 18 de Junho de 2009.

Que a Logística Reversa de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado - OLUC é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição de Óleo Lubrificante Usado e Contaminado, na forma de óleo básico, ao setor empresarial, para rerrefino.

Que o Termo de Compromisso será implementado por meio de cooperação entre as Partes, de acordo com os conceitos de Responsabilidade Compartilhada, de modo a viabilizar a continuidade da Logística Reversa de OLUC,

Que os resíduos, objeto deste Termo de Compromisso, são produtos considerados perigosos e necessitam de manuseio especializado, o que por razões de segurança e saúde inviabilizam a utilização de catadores independentes ou cooperativados, bem como empresas não licenciadas ambientalmente e autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para essas atividades;

Que a atividade de coleta de OLUC é considerada essencial aos interesses da coletividade, conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução ANP nº 20/2009,

As **PARTES**, na melhor forma de direito, **RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Compromisso, que se pautará pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1. O presente Termo de Compromisso tem por objeto a implementação do Sistema de Logística Reversa para recebimento, armazenamento e coleta, com a entrega para destinação final ambientalmente adequada de OLUC, doravante denominado SISTEMA.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS DEFINIÇÕES

2. Aplicam-se a este Termo de Compromisso as definições constantes do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 e o decreto nº 10.936/2022, artigo 5º da Lei Estadual nº 12.300/2006, artigo 2º do Decreto Estadual nº 54.645/2009, Decisão de Diretoria nº 08/2021 da CETESB, Resolução CONAMA 362/2005, Resoluções ANP nº 18, 19 e 20 de 2009 e do "Glossário sobre Logística Reversa", disponível no Anexo IV.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA ESTRUTURAÇÃO, DESCRIÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA

3. O presente TCLR segue, em termos gerais, a mesma base da operação de logística reversa de OLUC já estruturada e operante há décadas no Brasil. Com efeito, os **FABRICANTES e IMPORTADORES, , COMERCIANTES ATACADISTAS, COMERCIANTES VAREJISTAS, COLETORES E RERREFINADORES** de Óleo Lubrificante Acabado aderentes a este TCLR executarão o Sistema que consistirá nas seguintes etapas:
 - 3.1. O **GERADOR** (consumidor), pessoa física, no ato da troca do óleo lubrificante, disponibiliza o OLUC ao **COMERCIANTE VAREJISTA**;
 - 3.2. O **GERADOR**, no caso de pessoa jurídica, armazena o OLUC por ele gerado, a fim de promover sua entrega ao **COLETOR** atuante no **SISTEMA**.
 - 3.3. O **COMERCIANTE VAREJISTA**, quando da prestação do serviço de troca de Óleo Lubrificante, armazena o OLUC, gerado ou recebido, independentemente de qual seja o **FABRICANTE** ou **IMPORTADOR**, a fim de promover sua entrega ao **SISTEMA**.
 - 3.4. O **COMERCIANTE ATACADISTA** que receber em seus estabelecimentos o OLUC, armazena o óleo, independentemente de qual seja o **FABRICANTE** ou **IMPORTADOR**, a fim de promover sua entrega ao **SISTEMA**.
 - 3.5. Os **COLETORES**, devidamente autorizados pela ANP, coletam o OLUC nos **GERADORES (no caso de pessoa jurídica), COMERCIANTES VAREJISTAS e COMERCIANTES ATACADISTAS**, e encaminham o volume coletado aos **RERREFINADORES**.
 - 3.6. Na Coleta, o responsável por esse ato, deverá emitir o **CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO (CCO)**. Deve ser observado que esse Certificado deverá ser exigido pela Parte que está efetuando a devolução do OLUC.

- 3.7. O OLUC coletado é finalmente encaminhado pelo **COLETOR** para a destinação adequada por meio do processo de **RERREFINO**.
- 3.8. O responsável pelo rerrefino emite o **CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO (CRO)**, documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do OLUC do coletor para o rerrefinador;
- 3.9. Os **GERADORES** (no caso de pessoa jurídica), **COMERCIANTES VAREJISTAS E COMERCIANTES ATACADISTAS** deverão dispor de instalações adequadas, para o armazenamento do OLUC e seu recolhimento de forma segura, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, e em conformidade com a NBR 17505, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, e de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e garantir a preservação das características físico-químicas originais do OLUC gerado.

CLÁUSULA QUARTA

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

4. Caberá aos **FABRICANTES, IMPORTADORES, COMERCIANTES ATACADISTAS, COMERCIANTES VAREJISTAS e COLETORES**, aderentes a este **TCLR**, viabilizar e executar o **SISTEMA** de acordo com a Cláusula Terceira;
 - 4.1. Os **FABRICANTES, IMPORTADORES, COMERCIANTES ATACADISTAS, COMERCIANTES VAREJISTAS e COLETORES** de Óleos Lubrificantes Acabados objeto do presente **TCLR**, poderão aderir ao **SISTEMA** a qualquer momento por meio de um Termo de Adesão junto à **ENTIDADE GESTORA**, cujo modelo consta do Anexo II.
 - 4.2. Os **FABRICANTES, IMPORTADORES, COMERCIANTES ATACADISTAS, COMERCIANTES VAREJISTAS e COLETORES** de Óleos Lubrificantes Acabados aderentes a este **TCLR** serão responsáveis por:
 - a. Assegurar a continuidade do **SISTEMA** de acordo com a Cláusula Terceira.
 - b. Implantar e operacionalizar o **SISTEMA**, de forma a garantir a **DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA**, por meio do **RERREFINO**, à totalidade do OLUC recebido.
 - c. Assegurar a implantação e integral operacionalização do **SISTEMA**, bem como o pleno atendimento às metas deste **TCLR**.
 - d. Participar dos programas de divulgação deste **TCLR**.

4.3 A ENTIDADE GESTORA será responsável:

- a. Por Cadastrar no SIGOR – Logística Reversa o Plano de Logística Reversa Coletivo, no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de assinatura deste TCLR,
- b. Cadastrar no SIGOR – Logística Reversa, anualmente, até 31 de março, os dados operacionais e resultados do Sistema no ano anterior, cobrindo o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;
- c. Manter atualizado, em um sítio na rede mundial de computadores (Internet) dedicado para os temas do Sistema:
 - c.1. com acesso irrestrito: a relação de todas as empresas aderentes a este **TCLR**; as ações de comunicação social, nos termos das diretrizes do Anexo III, orientações para **GERADORES** e/ou **COMERCIANTES VAREJISTAS** e/ou **COMERCIANTES ATACADISTAS** localizados em municípios ou localidades não cobertos pela coleta rotineira e sistemática realizarem a solicitação prévia de coleta descrita na cláusula quinta, item 5.1.d.2;
 - c.2. com acesso restrito: as informações constantes dos formulários do Anexo III, no que couber, sobre a implementação, operacionalização e resultados do **SISTEMA**;
 - c.3. com acesso restrito: informações das coletas contratadas diretamente pela Entidade Gestora quanto a:
 - a. Listagem de Municípios com coletas – quantidade de coletas, volumes coletados e data da última coleta.
 - b. Listagem dos geradores, comerciantes e outros visitados e o volume em litros deles recebidos.
 - c. Coletas por gerador – quantidade de coletas, volumes coletados, período da informação, etc..
 - d. Listagem de geradores que eventualmente não disponibilizam para o sistema o OLUC e que podem estar destinando indevidamente o resíduo.
 - e. Listagem com volume de OLUC em litros encaminhados para destinação final – o rerrefino.
 - f. Devido a tratamento confidencial que alguns coletores podem dar quanto aos geradores, é possível que as informações de algumas coletas não indiquem o gerador, mas indicará minimamente o município e o volume coletado.
- d. Informar à CETESB quanto à adesão ou à saída das **ADERENTES** ao **SISTEMA** através do SIGOR – Logística Reversa, nos termos da Cláusula 7.3;

As informações utilizadas para atendimento aos itens acima, serão àquelas disponibilizadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP através de publicação em seu Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Lubrificante e complementadas com outros dados obtidos diretamente do “sítio eletrônico” e do sistema de rastreabilidade mantido pela Entidade Gestora.

4.4 Os FABRICANTES e IMPORTADORES de Óleos Lubrificantes aderentes a este TCLR serão responsáveis por:

- a. Firmar contratos de coleta com **COLETORES**, individualmente ou através da Entidade Gestora (Instituto Jogue Limpo), conforme dispõem a Resolução CONAMA nº 362/2005 e a Resolução ANP nº 18/2009, instrumento reputado como competente para definir, dentre outros, os aspectos negociais privados da relação jurídica, envolvendo, mas não se limitando, aos volumes de resíduo a serem coletados e a remuneração pela atividade;
- b. Atender às metas definidas na cláusula quinta deste **TCLR**;
- c. Os fabricantes / importadores continuam os únicos responsáveis por inserir as informações, relativa às suas atividades, no sistema i.Simp da ANP.

4.5 O **COMÉRCIO VAREJISTA** aderente a este **TCLR** será responsável por:

- a. Armazenar adequadamente o OLUC gerado em sua atividade de troca de óleo lubrificante, na proporção por ele comercializada,
- b. Efetuar a devolução do OLUC exclusivamente aos **COLETORES**, exigindo destes a emissão do respectivo **CERTIFICADO DE COLETA**.

4.6 O **COMÉRCIO ATACADISTA** aderente a este **TCLR** será responsável por:

- a. Receber o OLUC e disponibilizar para a devolução aos **COLETORES** oficiais do sistema;
- b. Armazenar o OLUC adequadamente, garantindo a segregação dos demais resíduos, segundo as normas definidas pelos órgãos competentes;
- c. Efetuar a devolução do OLUC exclusivamente aos **COLETORES**, exigindo destes a emissão do respectivo **CERTIFICADO DE COLETA**.

4.7 O **COLETOR** aderente a este **TCLR** será responsável por:

- a. Emitir para o **GERADOR**, a cada recebimento de OLUC, o respectivo **CERTIFICADO DE COLETA DE OLUC (CCO)**.
- b. Destinar todo o OLUC recebido para a indústria de **REREFINO**, obtendo desta o **CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DE OLUC (CRO)**.
- c. Inserir as informações relativas às suas atividades no sistema I-Simp da ANP.

- d. Firmar contratos de coleta com **FABRICANTES e IMPORTADORES, individualmente ou através da Entidade Gestora (Instituto Jogue Limpo)**, conforme dispõem a Resolução CONAMA nº 362/2005 e a Resolução ANP nº 18/2009, instrumento reputado como competente para definir, dentre outros, os aspectos negociais privados da relação jurídica, envolvendo, mas não se limitando, aos volumes de resíduo a serem coletados e a remuneração pela atividade.
- e. No âmbito dos contratos de coleta firmados com a Entidade Gestora (Instituto Jogue Limpo), promover, regularmente, a disponibilização das informações necessárias ao preenchimento do sistema informatizado de coletas mantido pela Entidade Gestora (Instituto Jogue Limpo), sendo no mínimo os dados relativos a municípios visitados pelo COLETOR e os respectivos volumes coletados em cada município e que resultaram na emissão do CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DE OLUC (CRO), emitidos pela indústria de rerrefino conforme legislação vigente.
- f. No âmbito dos contratos de coleta firmados individualmente com **FABRICANTES e IMPORTADORES**, fornecer a estes, individual e especificadamente, as informações relativas aos municípios visitados pelo **COLETOR** e os respectivos volumes coletados em cada município e que resultaram na emissão do **CERTIFICADO DE COLETA DE OLUC (CCO)**.

4.8 As **ENTIDADES SIGNATÁRIAS** serão responsáveis por:

- a. Divulgar o SISTEMA entre seus Associados, cientificando-os da obrigatoriedade de cumprimento das medidas, prazos, metas e demais disposições previstas;
- b. Participar dos programas de divulgação deste **TCLR**;
- c. Receber os Termos de Adesão das empresas aderentes a que se refere a cláusula 4.1 e cientificar a Entidade Gestora sobre adesões e saídas de ADERENTES, para atendimento à cláusula 4.3

4.9 O ESTADO DE SÃO PAULO será responsável:

4.9.1 Por meio da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE – SIMA**:

- a. Acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas no presente **TCLR**;
- b. Recepcionar e propor aos órgãos competentes propostas estratégicas por parte das entidades signatárias referentes a estratégias, mecanismos, instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reciclagem e produtos confeccionados com material reciclado, bem como os demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada de Óleo Lubrificante Usado e Contaminado;
- c. Divulgar, sempre que possível, o **SISTEMA** através dos canais institucionais de comunicação disponíveis;
- d. Participar dos programas de divulgação deste **TCLR**;

- e. Sem ingerência e prejuízo ao presente instrumento, a SIMA apresentará à Coordenação do Sistema as ações em andamento que visam promover a regionalização e soluções consorciadas, com o objetivo de fomentar ações intermunicipais, conforme incumbência da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4.9.2 Por meio da **CETESB**:

- a. Acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas no presente **TCLR**, inclusive com a realização de verificação *in loco*;
- b. Envidar esforços para assegurar que os procedimentos e atos administrativos sob sua responsabilidade, como licenciamentos e autorizações, permitam a implantação e a expansão do **SISTEMA** de acordo com o cronograma acordado neste **TCLR**.
- c. Exigirá, em casos de estabelecimentos por ela licenciáveis, que o GERADOR assegure a destinação do **OLUC** às empresas coletoras/errefinadoras, devendo cadastrar a movimentação de resíduos no SIGOR MTR e manter disponíveis para a fiscalização os Certificados de Coleta;
- d. Fiscalizar e impor sanções a teor das suas atribuições estabelecidas na Lei 118, de 29 de junho de 1973, suas alterações e seu regulamento.

CLÁUSULA QUINTA

DA IMPLANTAÇÃO E DAS METAS DO SISTEMA

5. Os responsáveis pelo **SISTEMA**, aderentes a este **TCLR**, obrigam-se a dar a destinação ambientalmente adequada a 100% do **OLUC** recebido;

5.1 Ficam estabelecidas as seguintes **METAS INDIVIDUALIZADAS**:

- a. Os **GERADORES**, pessoas jurídicas ou físicas, em consonância com as responsabilidades mencionadas nos considerados deste **TCLR**, deverão efetuar a devolução do **OLUC** que tiverem gerado, observando as obrigações estabelecidas na Cláusula Terceira, item 3.1 e 3.2, deste **TCLR**, em volume equivalente a 100% dos óleos lubrificantes que tiverem adquirido, deduzindo-se, sempre que aplicável, a parcela que for consumida no processo produtivo e que deverá ser comprovada e prevista no respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos (quando se tratar de pessoa jurídica)
- b. Os **COMERCIANTES VAREJISTAS** aderentes a este **TCLR** deverão garantir o recebimento e a subsequente entrega de 100% do volume que lhes for devolvido pelos **GERADORES**.

- c. **COMERCIANTES ATACADISTAS** aderentes a este **TCLR** deverão garantir o recebimento e a subsequente entrega de 100% do volume de OLUC que lhes for devolvido pelos **GERADORES**.
- d. Os **FABRICANTES** e **IMPORTADORES, coletivamente**¹, deverão garantir a oferta da atividade de coleta de OLUC em 100% dos municípios do Estado de São Paulo.
- d.1. No mínimo, 80% dos municípios paulistas receberão oferta da atividade de coleta de OLUC de forma rotineira e sistemática, e 20% mediante solicitação prévia dos **GERADORES** ou **COMERCIANTES VAREJISTAS** aderentes a este **TCLR**, o que deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da respectiva coleta.
- d.2 Os resíduos gerados nos municípios acima, deverão ser entregues pelos **GERADORES** e/ou **COMERCIANTES VAREJISTAS** e/ou **COMERCIANTES ATACADISTAS** aderentes a este **TCLR** diretamente aos **COLETORES**, que sejam objeto de coleta rotineira e sistemática ou ainda mediante solicitação prévia.
- d.2.1 – As solicitações prévias poderão ocorrer diretamente no sítio na rede mundial de computadores (Internet) dedicado para os temas do Sistema mantido pela Entidade Gestora, ou ainda, através dos diversos meios de comunicação que estarão também informados no sítio eletrônico da Entidade Gestora, diretamente aos coletores de preferência de cada gerador.
- d.3 Caso os **GERADORES** e/ou **COMERCIANTES VAREJISTAS** e/ou **COMERCIANTES ATACADISTAS** aderentes a este **TCLR** localizados em municípios ou localidades não cobertos pela coleta rotineira e sistemática em razão da baixa geração do OLUC realizem o armazenamento adequado da quantidade mínima de 500 (quinhentos) litros de OLUC, poderão fazer parte da **COLETA**, uma vez atingido o volume mínimo e desde que haja solicitação prévia de 45 (quarenta e cinco) dias.
- d.4 O atendimento dos percentuais relativos a oferta de coleta de OLUC previstos no item “d” *caput*, dada sua natureza coletiva, será averiguado e acompanhado através do sistema de rastreabilidade mantido pela Entidade Gestora, conjuntamente com os dados disponibilizados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis no âmbito do Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Lubrificantes.

¹ Em razão da estruturação do sistema de logística reversa de OLUC, que está em operação há décadas no Brasil, é consenso entre todos os signatários que a determinação de que cada empresa fabricante e/ou importadora comprove individualmente a realização da coleta em 100% dos municípios em que houve venda de produtos não se revela aplicável. Isso porque, conforme demonstrado no Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Lubrificantes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, o sistema como um todo, em caráter coletivo, nos últimos anos, apresentou relevantes números de alcance de municípios no Estado de São Paulo: 2017 – 615 municípios; 2019 – 619 municípios; 2019 – 621 municípios; 2020 – 622 municípios; 2021 – dados de fechamento do ano ainda não divulgados.

- e. Os **COLETORES** aderentes a este TCLR deverão coletar todo o OLUC disponibilizado no gerador, no comércio varejista e no comércio atacadista, e garantir que todo o OLUC recebido e/ou coletado seja devidamente registrado com a emissão do respectivo **CCO** (certificado de coleta de OLUC).
- e.1 Deverá dar destinação ambientalmente adequada de todo o OLUC recebido e/ou coletado, obtendo comprovação através do **CRO** (Certificado de Recebimento de OLUC);
- 5.1.1 Para o período a partir de 2024, a **META QUANTITATIVA** deverá ser estabelecida em consonância com as metas estabelecidas para região Sudeste conforme nova Portaria Interministerial (MMA/MME) a ser publicada, bem como de eventuais regras equivalentes que venham a substituí-la. O cálculo da **META RESULTANTE** será realizado a partir dos dados divulgados pelos informes da Agência Nacional do Petróleo – ANP através do Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Lubrificantes.
- 5.1.2 Os Signatários deste TCLR, em virtude do princípio da responsabilidade compartilhada previsto no artigo 6º, VII, da Lei Federal nº12.305/2010, reconhecem que a possibilidade de cumprimento das metas por parte dos **FABRICANTES** e **IMPORTADORES** é vinculada e condicionada ao cumprimento das **METAS INDIVIDUALIZADAS** por parte das demais classes participantes do **SISTEMA**, conforme as responsabilidades estabelecidas nas legislações específicas.
- 5.1.3 Em caso de constatação, pela **CETESB**, de descumprimento de metas por parte de **FABRICANTES** e **IMPORTADORES**, o volume exato de OLUC faltante para fins de cumprimento será fixado como passivo ambiental e deverá ser compensado no ano seguinte, conforme definido no item 4.3.5 da Decisão de Diretoria nº 127/2021/P. Ocorrendo a compensação do passivo ambiental no ano seguinte, não haverá aplicação de penalidades.
- 5.1.4 Com a finalidade de alcance da meta de disponibilização de coleta em 100% dos municípios, caberá a Entidade Gestora, através de informações obtidas no seu sistema e no Painel Dinâmico da ANP, fazer gestões junto aos coletores no sentido de dar a cobertura total ao estado.
- 5.1.5 A Entidade Gestora iniciou as operações na logística reversa de OLUC recentemente, sendo que a atividade vem apresentando considerável evolução desde então. A título exemplificativo, no ano de 2021, a Entidade Gestora registrou coletas em 45% (quarenta e cinco por cento) dos municípios do estado. Dentro desse contexto, a Entidade Gestora seguirá buscando evolução constante visando atingir ao menos 70% (setenta por cento) dos municípios com registros de coletas em seu sistema até o final de 2026.
- 5.1.6 Independente da evolução compromissada no item 5.1.5 as demais informações requeridas por este TCLR serão atendidas plenamente conforme as regras estabelecidas, inclusive as presentes na cláusula 4.3.

CLÁUSULA SEXTA

DAS CONDIÇÕES DE GOVERNANÇA, ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE DA IMPLANTAÇÃO

6. São condições de acompanhamento e de controle da implantação:
- a. Os Signatários deste TCLR reconhecem que a eficácia do **SISTEMA** depende do acompanhamento de sua implantação e execução e se comprometem a realizar avaliações e deliberações para eventuais correções, ao menos uma vez ao ano, preferencialmente no 2o. trimestre de cada ano ou em outras oportunidades se necessário.
 - b. No âmbito das avaliações referidas na Cláusula 6 item “a”, as disposições deste TCLR poderão ser revistas de comum acordo entre as partes, por meio de Termo Aditivo, que deverá ser submetido à CETESB para avaliação e aprovação.
 - c. As avaliações considerarão também, quando disponibilizados pela ANP:
 - i. A quantidade em peso e/ou litros de produtos comercializados no Estado de São Paulo, deduzindo-se, sempre que aplicável, a parcela que for classificada como “dispensada de coleta” pela ANP;
 - ii. As quantidades em peso e/ou litro de produtos pós-consumo recolhidos.
 - iii. Deverão fazer parte destas avaliações os relatórios anuais apresentados à Cetesb, , todos os dados públicos divulgados pela ANP e outros dados disponíveis que possam apoiar as análises.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA

7. O financiamento do SISTEMA seguirá a mesma lógica já existente para a operação de logística reversa de OLUC, a qual se encontra em andamento há décadas no Brasil. Com efeito, considerando que o OLUC possui valor agregado em razão da sua conversão em matéria prima após o processo de **RERREFINO**, parte do financiamento se dará mediante a celebração dos contratos de coleta e parte se dará mediante o desenvolvimento espontâneo da atividade de coleta.
- a. No caso de fabricantes/importadores já aderentes ou que irão aderir também à Entidade Gestora - Instituto Jogue Limpo - deverão arcar com custos, para sua manutenção e financiamento, conforme os regramentos devidamente estabelecidos em seu Estatuto Social e Regimento Interno.

CLÁUSULA OITAVA

VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA E GESTÃO DE RISCOS

8. A viabilidade técnica e econômica e a gestão de riscos do SISTEMA é pautada na experiência empírica do funcionamento há décadas da logística reversa de OLUC no Brasil assim como na regulamentação, por parte da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, das atividades de fabricação e importação de óleos lubrificantes acabados e coleta e rerrefino de OLUC, cujas autorizações aos agentes econômicos são vinculadas ao preenchimento de requisitos de ordem financeira e técnica, conforme previsto nas Resoluções ANP nº 18/2009, 19/2009, 20/2009 e 777/2019.
 - a. OLUC é classificado como resíduo perigoso segundo as normas NBR/ABNT 10.004/2004, com estabelecimento de regras para seu manuseio e transporte.
 - b. As atividades de coleta e rerrefino de OLUC necessitam de licenciamento ambiental específicos concedidos pelos órgão ambientais competentes, além dos regramentos da ANP já mencionados nesta cláusula.
 - c. As atividades de coleta e rerrefino de OLUC requerem a obrigatoriedade de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF) do Ibama.
 - d. Os caminhões que realizam a coleta do OLUC devem ser devidamente registrados na ANP e seguir os requisitos técnicos conforme ANTT 5232/2016.
 - e. Os motoristas dos caminhões de coleta de OLUC são obrigados a realizar o curso de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP), conforme Resolução 168/2004 do Contran.

CLÁUSULA NONA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. As disposições finais são:
 - a. Este **TCLR** vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação do extrato deste documento no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado, bem como alterado, a qualquer tempo, de comum acordo entre as partes, por meio de Termo Aditivo;
 - b. São parte integrante deste Termo de Compromisso os Anexos I a IV;
 - c. As empresas signatárias a este TCLR, se aplicável à atividade desenvolvida, nos termos da Decisão de Diretoria nº 008/2021/P, de 29 de janeiro de 2021, ficam dispensadas da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI).
 - d. Os representantes do setor privado, bem como os representantes do Governo do Estado de São Paulo (SIMA e a CETESB) indicarão cada qual, em até (30) trinta dias da celebração deste Termo de Compromisso, a qualificação e o respectivo endereço eletrônico de um contato para as comunicações oficiais decorrentes da execução deste **TCLR**;

- e. Este **TCLR** poderá ser denunciado unilateralmente pela SIMA ou CETESB, em caso de descumprimento de suas disposições, e rescindido, de comum acordo entre as partes, ou em razão de fatos, normas ou instrumentos regulatórios supervenientes que alterem e impossibilitem as condições de cumprimento de suas disposições;
- f. O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso não isenta as empresas aderentes do cumprimento das demais obrigações previstas em lei;
- g. A assinatura deste **TCLR** resulta no atendimento às exigências feitas pela CETESB quando do indeferimento do Plano Coletivo de Logística Reversa de OLCUC 2018-2021 e dos Relatórios Coletivos Anuais de Resultados 2018/2019/2020 apresentados pelo Instituto Jogue Limpo em nome de seus associados.
- h. O descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso poderá sujeitar os aderentes às penalidades previstas na legislação aplicável;
- i. As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, como competente para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste **TCLR**.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam este Termo de Compromisso, em 5 vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

FERNANDO BARRANCOS CHUCRE
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

PATRÍCIA FAGA IGLECIAS LEMOS
Diretora Presidente da CETESB

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental da CETESB

CARLOS ABUD RISTUM
Conselheiro Presidente do SIMEPETRO

EZIO CAMILLO ANTUNES
Diretor Executivo do Instituto Jogue Limpo

RICARDO JOSÉ DIEGOLI
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:

Nome: Lia Helena Monteiro de Lima Demange

CPF nº:

Nome: Marcelo Possert

CPF nº:



Assinaturas do documento



"TCLR - versão assinatura"

Código para verificação: **5QSY7UHA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FERNANDO BARRANCOS CHUCRE** (CPF:
Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 09/05/2022 - 16:24:48 e válido até 09/05/2023 - 16:24:48.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **RICARDO JOSE DIEGOLI** (CPF:
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 07/12/2022 - 13:36:36 e válido até 07/12/2122 - 13:36:36.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARLOS ABUD RISTUM** (CPF:
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 05/12/2022 - 09:47:41 e válido até 05/12/2122 - 09:47:41.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PATRICIA FAGA IGLECIAS LEMOS** (CPF:
Emitido por: "AC Imprensa Oficial SP RFB G5", emitido em 16/02/2022 - 16:09:21 e válido até 16/02/2025 - 16:09:21.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **EZIO CAMILLO ANTUNES** (CPF:
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 30/11/2022 - 14:46:28 e válido até 30/11/2122 - 14:46:28.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** (CPF:
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 30/05/2022 - 16:04:30 e válido até 30/05/2122 - 16:04:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCELO CANDIOTTI POSSERT** (CPF:
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 24/06/2022 - 08:44:06 e válido até 24/06/2122 - 08:44:06.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LIA HELENA MONTEIRO DE LIMA DEMANGE** (CPF:
Emitido por: "e-ambiente", emitido em 30/05/2022 - 15:01:09 e válido até 30/05/2122 - 15:01:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **CETESB.071033/2022-84** e o código **5QSY7UHA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.